



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196421 - BA (2024/0123500-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por João Pedro Augusto Meira da Silva contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou habeas corpus liberatório. O recorrente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, porte de arma de fogo e receptação, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva e violação dos princípios da homogeneidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e fundamentação da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do recorrente, destacando que foi encontrado conduzindo um veículo com restrição de roubo, portava uma arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido e restrito. Além disso, foram encontrados 4,43g de cocaína no interior da residência do corréu, conforme apontado pelo laudo pericial.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. A análise do acervo fático-probatório não é possível na via do habeas corpus, impedindo a revisão das conclusões da instância inferior.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196421 - BA (2024/0123500-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por João Pedro Augusto Meira da Silva contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou habeas corpus liberatório. O recorrente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, porte de arma de fogo e receptação, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva e violação dos princípios da homogeneidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e fundamentação da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do recorrente, destacando que foi encontrado conduzindo um veículo com restrição de roubo, portava uma arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido e restrito. Além disso, foram encontrados 4,43g de cocaína no interior da residência do corréu, conforme apontado pelo laudo pericial.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. A análise do acervo fático-probatório não é possível na via do habeas corpus, impedindo a revisão das conclusões da instância inferior.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 263/264).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 263/267):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar, interposto por JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8011954-52.2024.8.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/2/2024 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e receptação (arts. 33 da Lei 11.343/2006, art. 16 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal). Posteriormente, sua custódia foi convertida em preventiva.

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 227):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS. APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO

INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.

TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA DO DELITO SOB APURAÇÃO E À PENA A ELE COMINADA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A defesa alega, em síntese, que a decisão de converter a prisão em flagrante do recorrente para preventiva não possui fundamentação concreta e adequada. Aponta violação dos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, argumentando que, dadas as condições pessoais favoráveis do réu — sendo primário com bons antecedentes e pela natureza do delito (posse de pequena quantidade de drogas) — a manutenção da prisão preventiva é desproporcional e não justificável.

Ao final, requer o provimento do recurso para seja revogada a prisão preventiva do recorrente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 230):

De se notar, pois, que a exposição de motivos então declinada pela Autoridade Impetrada se mostrou minudente e robusta para justificar a constrição cautelar na hipótese, delineando as peculiaridades dos crimes supostamente perpetrados, notadamente a circunstância de o Paciente ter sido encontrado na condução de veículo com restrição de roubo, portava arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido e de uso restrito, além de haver sido encontrado, no interior da residência do Corréu, 4,43g (quatro gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína, conforme laudo pericial (ID 432760478, p. 36, PJe1G).

Dessa forma, trata-se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — fazendo referência à decisão que decretou a prisão preventiva, concluiu que a exposição de motivos apresentada pelo Magistrado singular foi minuciosa e robusta, justificando adequadamente a necessidade da constrição cautelar. Ressalta que a decisão detalhou as peculiaridades dos crimes supostamente perpetrados, destacando que o recorrente foi encontrado conduzindo um veículo com restrição de roubo, portava uma arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido e restrito. Além disso, foram encontrados 4,43g de cocaína no interior da residência do corréu, conforme apontado pelo laudo pericial.

Além disso, ficou registrado no decreto constritivo que os crimes foram praticados durante o dia e em meio a um dos principais eventos do calendário festivo local, o Carnaval. Ainda, envolveu possíveis

concursos de agentes ou associação criminosa, como indicado pela apreensão de itens como balaclava e maquina de cartão de crédito, sugerindo uma dedicação organizada à atividade ilícita, até porque, um dos corréus, possui um histórico penal significativo, incluindo supostas utilizações de um automóvel apreendido em latrocínios e homicídios recentes na região.

Destarte, tais circunstâncias, somadas, revelam que a prisão preventiva, de fato, foi devidamente justificada, diante da gravidade concreta do crime e a periculosidade do recorrente. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAL RISCO À SAÚDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto ao *fumus commissi delicti*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se as instâncias ordinárias vislumbram a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus (AgRg no HC n. 727.071/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

2. No que se refere ao *periculum in mora*, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a periculosidade do acusado.

3. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 101.928/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/2/2019).

4. Quanto à prisão domiciliar, é inviável a este Superior Tribunal aprofundar-se no exame do conjunto fático-probatório, a fim de infirmar a conclusão da Corte a quo de que não ficou comprovado efetivo risco à saúde do acusado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.837/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, visto que, em sede habeas corpus ou em recurso ordinário dele derivado, não é possível prever antecipadamente a extensão da pena que poderá ser eventualmente aplicada. Da mesma forma, não se pode presumir se o início do cumprimento da pena ocorrerá em um regime diferente do regime fechado ou se haverá a possibilidade de substituição da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO MESMO CRIME. TEMA JÁ ABORDADO NO RHC 186.297/ES. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Em relação à alegação de ausência de elementos concretos referentes ao periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão do recorrente foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente possui condenação criminal transitada em julgado, também por tráfico de drogas. Outrossim, verifico que o tema já foi abordado no RHC 186.297/ES, tratando-se, dessa forma, de mera reiteração.

3. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com

observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE DA AÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MULA DO TRÁFICO. APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SENDO IMPRÓPRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, em que houve a apreensão de drogas de alto poder lesivo (68 invólucros de crack (55 gramas), 01 invólucro de cocaína, 20 invólucros de maconha (22 gramas), além de 06 munições e um automóvel, com restrição de roubo. Precedentes.

4. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Sobre a tese trazida pela defesa, de que o agravante estava na condição de "mula do tráfico" se faz necessária a incursão no contexto probatório, que não é viável nesta estreita via do habeas corpus, na medida em que não comporta dilação probatória.

Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 895.708/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.421 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123500-3

Número de Origem:

78022024 80004886220248050032 80005743320248050032 80119545220248050000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024